

ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DO GESTOR PÚBLICO

Foi hoje publicado o Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de Janeiro, que introduz importantes modificações (i.) às regras de recrutamento e selecção dos gestores públicos, (ii.) aos contratos de gestão e, sobretudo, (iii.) à remuneração daqueles – alterando-se, por esta via, o Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, que aprovou o novo Estatuto do Gestor Público (“Estatuto do Gestor Público”).

Desde logo, refira-se que a escolha para o cargo de gestor público fica sujeita à observância de requisitos mais rigorosos, sendo de destacar a exigência do grau (mínimo) de licenciatura para o efeito e a definição, por regulamento, dos critérios aplicáveis na avaliação dos respectivos candidatos pela Comissão de Recrutamento e Selecção para a Administração Pública.

No que toca à designação dos gestores públicos, importa notar que, em caso de nomeação, a resolução do Conselho de Ministros terá de ser devidamente fundamentada e publicada no Diário da República, juntamente com uma nota curricular do designado. Além disso, será feita sob proposta de membros do Governo, acompanhada de uma avaliação curricular e de adequação de competências ao cargo de gestor público elaborada pela antedita Comissão.

Por outro lado, realce-se a obrigatoriedade, para qualquer empresa pública, de celebração de um contrato de gestão,

no prazo de 3 meses a contar da designação do gestor público, sendo que o desrespeito pelo indicado prazo será cominado com a nulidade do acto de nomeação.

Note-se que, contrariamente à anterior redacção, é agora expressamente proibida a fixação, nesses contratos, de regimes específicos de indemnização por cessação de funções, a qual, em qualquer caso, só poderá ser agora concedida se tiverem sido cumpridos, pelo menos, 12 meses de serviço.

Observe-se, ainda neste plano, a obrigatoriedade de previsão, nos aludidos contratos de gestão, da demissão do gestor público no caso de a respectiva avaliação de desempenho ser negativa.

Por outro lado, realce-se a obrigatoriedade, para qualquer empresa pública, de celebração de um contrato de gestão, no prazo de 3 meses a contar da designação do gestor público, sendo que o desrespeito pelo indicado prazo será cominado com a nulidade do acto de nomeação.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers European Excellence Awards, 2009; Shortlisted 2010, 2011/ Who's Who Legal Awards, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011/The Lawyer European Awards- Shortlisted, 2010, 2011

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“5ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”

Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

Por seu turno, em matéria de remuneração, refira-se que, entre outras medidas, o respectivo vencimento mensal passa a ter, em regra, como tecto máximo, o vencimento mensal do Primeiro-Ministro, acrescido de um abono mensal, para despesas de representação, no valor de 40% do respectivo vencimento. Sublinhe-se ainda que o presente diploma dispõe que, durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira, não haverá a lugar à atribuição de prémios de gestão.

Também o limite máximo da remuneração dos administradores não executivos é reduzido, passando agora, em regra, a ser de um quarto (ao invés de um terço) da remuneração dos administradores executivos, não podendo integrar qualquer abono mensal para despesas de representação.

Foi ainda alargado o conjunto de situações de acumulação de funções sujeitas à proibição de acumulação de remunerações, estando, por exemplo, aí agora incluídos, os casos de

inerência e de designação de gestores públicos do sector empresarial do Estado com funções não executivas para outras empresas do sector público empresarial, ao abrigo do art. 22º, n.º 4 do Estatuto do Gestor Público. Do mesmo passo, restringe-se expressamente a acumulação, nesses casos, de quaisquer outros acréscimos remuneratórios, tais como abonos, prémios de gestão ou benefícios.

Finalmente, é eliminada a possibilidade de utilização de cartões de crédito e restringida a utilização de telefones móveis e de viaturas por parte dos gestores públicos, assim como são alteradas as normas relativas aos benefícios sociais e às pensões que estes beneficiam.

Este diploma legal entra em vigor já amanhã, sendo que as respectivas alterações ao Estatuto do Gestor Público, produzem efeitos com a entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2012, aplicando-se aos gestores públicos designados ou a designar para órgãos de gestão ou administração das empresas públicas.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Pedro Melo** (pedro.melo@plmj.pt) ou **Maria Ataíde Cordeiro** (maria.ataidecordeiro@plmj.pt).